SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174404 - SP (2026/0049954-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME LUIS DA COSTA SANNOMIYA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
		DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
		GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
		MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIALETICIDADE PARCIAL. ESCUTA ESPECIAL. SONAMBULISMO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO FUNDADO EM RETRATAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, e indeferiu pedido de suspensão do julgamento formulado em petição intercorrente.

2. *Fato relevante*. Agravante afirma que as teses deduzidas, tais como condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima sem corroboração externa, valoração das declarações da genitora, desconsideração de parecer técnico psiquiátrico e indeferimento de esclarecimentos periciais, ocorrência de sonambulismo e necessidade de nova escuta especial, configuram questões estritamente jurídicas passíveis de revaloração sem revolvimento fático-probatório. Em caráter subsidiário, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP), invocando fato superveniente consistente na retratação judicial da vítima em ação de justificação, produzida sob contraditório.

3. *As manifestações*. Ministério Público do Estado pugna pelo não processamento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ) e necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). Ministério Público Federal opina pelo desprovimento, por demandar incursão na seara fático-probatória.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60732088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b939ac61-11e9-44c6-8e8b-ed474495adc4

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, e se as teses defensivas permitem revaloração jurídica sem revolvimento do acervo fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do julgamento.

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, com base em retratação judicial superveniente, diante da ausência de ilegalidade flagrante demonstrável de plano.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental sujeita-se ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.021; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258), impondo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). No ponto central, qual seja a incidência da Súmula n. 7/STJ, houve ataque suficiente; porém, quanto ao indeferimento da suspensão do julgamento, faltaram razões autônomas e específicas, o que impede o conhecimento nessa parte.

5. As alegações de condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, ausência de corroboração externa, força probatória das declarações da genitora, desconsideração de parecer técnico psiquiátrico, indeferimento de esclarecimentos periciais, ocorrência de sonambulismo e necessidade de nova escuta especial demandam revisão das premissas fáticas e da valoração dos elementos produzidos sob contraditório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A qualificação das teses como revaloração jurídica não afasta o óbice sumular quando se pretende infirmar conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência, credibilidade e significado das provas, inexistindo quadro fático incontroverso que permita apenas juízo normativo.

7. A aferição da indispensabilidade de nova escuta especial (Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º), da pertinência da providência e do eventual prejuízo decorrente de seu indeferimento pressupõe exame das circunstâncias concretas da instrução, incompatível com a via estreita do recurso especial.

8. O pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício, fundado em retratação judicial superveniente em ação de justificação, não pode ser acolhido, pois os elementos constantes dos autos não evidenciam, de plano, ilegalidade flagrante ou teratologia; não é possível aferir o teor integral da prova, suas circunstâncias e relação com o acervo valorado na condenação sem dilação ou reestruturação probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, mantido o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e indeferido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação de suficiência, credibilidade e significado dos elementos probatórios atrai a Súmula n. 7/STJ por demandar reexame de provas. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, sendo inadmissível na parte em que não enfrenta o indeferimento da suspensão do julgamento (Súmula n. 182/STJ). 3. A verificação da necessidade de nova escuta especial da vítima (Lei n. 13.431/2017,

Documento eletrônico VDA60732088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b939ac61-11e9-44c6-8e8b-ed474495adc4

art. 11, § 2º) pressupõe exame das circunstâncias concretas da instrução e não pode ser realizada na via do recurso especial sem revolvimento fático-probatório. 4. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante demonstrável de plano, não configurada por retratação judicial superveniente que demanda avaliação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; CPP, art. 155; CPP, art. 159, §§ 3º e 5º; CPP, art. 182; CPP, art. 386, VI e VII; Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º; CPP, art. 647-A

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b939ac61-11e9-44c6-8e8b-ed474495adc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174404 - SP (2026/0049954-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME LUIS DA COSTA SANNOMIYA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
		DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
		GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
		MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIALETICIDADE PARCIAL. ESCUTA ESPECIAL. SONAMBULISMO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO FUNDADO EM RETRATAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, e indeferiu pedido de suspensão do julgamento formulado em petição intercorrente.

2. *Fato relevante*. Agravante afirma que as teses deduzidas, tais como condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima sem corroboração externa, valoração das declarações da genitora, desconsideração de parecer técnico psiquiátrico e indeferimento de esclarecimentos periciais, ocorrência de sonambulismo e necessidade de nova escuta especial, configuram questões estritamente jurídicas passíveis de revaloração sem revolvimento fático-probatório. Em caráter subsidiário, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP),

Documento eletrônico VDA60732517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 1fc1cd7c-945e-4fcb-a91e-f65b4cf9aaac

invocando fato superveniente consistente na retratação judicial da vítima em ação de justificação, produzida sob contraditório.

3. *As manifestações*. Ministério Público do Estado pugna pelo não processamento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ) e necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). Ministério Público Federal opina pelo desprovimento, por demandar incursão na seara fático-probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, e se as teses defensivas permitem revaloração jurídica sem revolvimento do acervo fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do julgamento.

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, com base em retratação judicial superveniente, diante da ausência de ilegalidade flagrante demonstrável de plano.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental sujeita-se ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.021; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258), impondo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). No ponto central, qual seja a incidência da Súmula n. 7/STJ, houve ataque suficiente; porém, quanto ao indeferimento da suspensão do julgamento, faltaram razões autônomas e específicas, o que impede o conhecimento nessa parte.

5. As alegações de condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, ausência de corroboração externa, força probatória das declarações da genitora, desconsideração de parecer técnico psiquiátrico, indeferimento de esclarecimentos periciais, ocorrência de sonambulismo e necessidade de nova escuta especial demandam revisão das premissas fáticas e da valoração dos elementos produzidos sob contraditório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A qualificação das teses como revaloração jurídica não afasta o óbice sumular quando se pretende infirmar conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência, credibilidade e significado das provas, inexistindo quadro fático incontroverso que permita apenas juízo normativo.

Documento eletrônico VDA60732517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 1fc1cd7c-945e-4fcb-a91e-f65b4cf9aaac

7. A aferição da indispensabilidade de nova escuta especial (Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º), da pertinência da providência e do eventual prejuízo decorrente de seu indeferimento pressupõe exame das circunstâncias concretas da instrução, incompatível com a via estreita do recurso especial.

8. O pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício, fundado em retratação judicial superveniente em ação de justificação, não pode ser acolhido, pois os elementos constantes dos autos não evidenciam, de plano, ilegalidade flagrante ou teratologia; não é possível aferir o teor integral da prova, suas circunstâncias e relação com o acervo valorado na condenação sem dilação ou reestruturação probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, mantido o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e indeferido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação de suficiência, credibilidade e significado dos elementos probatórios atrai a Súmula n. 7/STJ por demandar reexame de provas. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, sendo inadmissível na parte em que não enfrenta o indeferimento da suspensão do julgamento (Súmula n. 182/STJ). 3. A verificação da necessidade de nova escuta especial da vítima (Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º) pressupõe exame das circunstâncias concretas da instrução e não pode ser realizada na via do recurso especial sem revolvimento fático-probatório. 4. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante demonstrável de plano, não configurada por retratação judicial superveniente que demanda avaliação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; CPP, art. 155; CPP, art. 159, §§ 3º e 5º; CPP, art. 182; CPP, art. 386, VI e VII; Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º; CPP, art. 647-A

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 735-747, interposto por G.L.C.S., contra decisão de fls. 727-730, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, e indeferiu o pedido de suspensão do julgamento formulado em petição intercorrente.

Documento eletrônico VDA60732517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 1fc1cd7c-945e-4fcb-a91e-f65b4cf9aaac

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao qualificar como reexame de provas (Súmula 7/STJ) questões que, segundo a defesa, são eminentemente jurídicas e permitem revaloração, sem revolvimento do acervo fático-probatório. Alega contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), afirmando que a condenação teria se baseado exclusivamente na palavra da vítima, sem corroboração externa idônea, pois o relato da genitora apenas reproduz a narrativa da ofendida. Aponta, ainda, violação aos arts. 159, §§ 3º e 5º, e 182 do CPP, por desconsideração imotivada de parecer técnico psiquiátrico e indeferimento de esclarecimentos periciais, além de premissa jurídica equivocada do acórdão estadual quanto ao sonambulismo, fenômeno parassônico involuntário, que excluiria a voluntariedade penalmente relevante. Sustenta afronta ao art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017, porque o Juízo de origem teria indeferido nova escuta especial da vítima apesar de sua manifestação expressa de concordância e da imprescindibilidade do ato. Em caráter subsidiário, invoca o art. 647-A do CPP para requerer a concessão de *habeas corpus* de ofício, em razão de fato superveniente: a retratação judicial da vítima em ação de justificação (autos n. 1019240-89.2025.8.26.0451), produzida sob contraditório, que, segundo a defesa, fez desaparecer o único suporte probatório da condenação.

Para reforçar suas teses, a agravante invoca precedentes desta Corte, inclusive da Quinta Turma, acerca da distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas e da insuficiência da palavra da vítima quando não corroborada.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, admitir o recurso especial, reconhecer a contrariedade aos arts. 155, 159, §§ 3º e 5º, 182 e 386, incisos VI e VII, do CPP, e ao art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017, com o consequente processamento e julgamento do apelo extremo; subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP) para anular a condenação e determinar que o Juízo de primeiro grau profira nova sentença, considerada a prova produzida sob contraditório na ação de justificação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 755-760). O Ministério Público do Estado de São Paulo pugna pelo não processamento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."); e (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher as pretensões da defesa, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."), com apoio em precedentes desta Corte sobre impossibilidade de absolvição, desclassificação, modificação de dosimetria e regime inicial sem incursão probatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 763-766). O parecer ministerial foi assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE QUE O ACUSADO AGIU EM ESTADO DE SONAMBULISMO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. - A alegação da defesa exige o reexame de provas; aplicação da Súmula 7/STJ. - Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.
>
> É o relatório.

Documento eletrônico VDA60732517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 1fc1cd7c-945e-4fcb-a91e-f65b4cf9aaac

VOTO

O recurso de Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, contudo, embora o Ministério Público do Estado de São Paulo sustente a incidência do mencionado enunciado sumular, a parte agravante desenvolveu argumentação voltada a infirmar a conclusão de que as teses deduzidas no recurso especial demandariam o reexame do conjunto fático-probatório. Não há, portanto, falar em ausência absoluta de impugnação específica quanto ao fundamento central da decisão agravada.

No ponto relativo ao indeferimento do pedido de suspensão do julgamento, todavia, não foram deduzidas razões autônomas e específicas capazes de demonstrar o desacerto da decisão monocrática. A alegação de fato superveniente, consistente na retratação judicial da vítima em ação de justificação, foi apresentada como fundamento para o pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, e não como impugnação direta aos fundamentos do indeferimento da suspensão.

Superado esse aspecto, a decisão agravada deve ser mantida quanto ao não conhecimento do recurso especial.

A defesa sustenta que as controvérsias relativas à alegada condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, à ausência de corroboração externa do relato, à força probatória das declarações prestadas pela genitora da ofendida, à desconsideração do parecer técnico psiquiátrico, ao indeferimento de esclarecimentos periciais, à ocorrência de sonambulismo e à necessidade de realização de nova escuta especial configurariam questões estritamente jurídicas, passíveis de revaloração pela via do recurso especial.

Entretanto, o acolhimento dessas alegações pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e da valoração conferida aos elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

Com efeito, para verificar se a condenação se assentou exclusivamente na palavra da vítima ou se houve elementos externos de confirmação, seria indispensável examinar o conteúdo dos depoimentos, o contexto em que foram produzidos e a relevância que lhes foi atribuída pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A afirmação de que o relato da genitora apenas reproduziria a narrativa da ofendida igualmente reclama incursão no material probatório, pois demanda aferir o teor e a extensão de suas declarações.

De igual modo, a pretensão de reconhecer que o parecer técnico psiquiátrico teria sido desconsiderado sem fundamentação, bem como a alegação de que o acusado teria agido em estado de sonambulismo, exigem o exame do conteúdo da prova técnica, dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias e dos demais elementos considerados para a formação

Documento eletrônico VDA60732517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 1fc1cd7c-945e-4fcb-a91e-f65b4cf9aaac

do convencimento judicial. Não se trata, portanto, de mera definição jurídica a partir de quadro fático incontroverso, mas de pretensão voltada à alteração da conclusão alcançada pelas instâncias de origem acerca da prova e da voluntariedade da conduta.

A mesma conclusão alcança a alegada violação ao art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017. A verificação da indispensabilidade de nova escuta especial da vítima, da pertinência da providência requerida e da existência de eventual prejuízo decorrente de seu indeferimento depende da análise das circunstâncias concretas da instrução processual, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Assim, a pretensão defensiva de afastar a condenação, com fundamento na insuficiência probatória, na ausência de dolo, na alegada ocorrência de sonambulismo e em nulidades na produção da prova, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

A circunstância de a parte agravante qualificar sua pretensão como revaloração jurídica não afasta, por si só, a incidência do referido óbice sumular. A revaloração é admissível quando os fatos relevantes se mostram incontroversos e a controvérsia limita-se à consequência jurídica deles extraída. Neste recurso, porém, pretende-se infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência, à credibilidade e ao significado dos elementos probatórios que embasaram a condenação.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, fundado na alegada retratação judicial da vítima em ação de justificação, também não há providência a ser adotada.

Conforme narrado pela defesa, a retratação teria ocorrido nos autos n. 1019240-89.2025.8.26.0451, em procedimento posterior à condenação. Todavia, os elementos constantes deste recurso não permitem aferir o teor integral da prova alegadamente produzida, as circunstâncias da retratação, sua relação com os elementos considerados no acórdão condenatório, nem a existência de decisão judicial que tenha reconhecido sua aptidão para afastar a responsabilidade penal do acusado.

Desse modo, a ilegalidade apontada não se revela de plano, circunstância indispensável à concessão de *habeas corpus* de ofício. A alegação de fato superveniente, embora possa constituir questão a ser submetida à apreciação pela via processual adequada, não permite, com os elementos disponíveis nestes autos, o reconhecimento imediato de constrangimento ilegal.

Sobre a questão, cita-se o seguinte precedente desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS A SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de estupro de vulnerável, cuja condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação criminal.
>
> 2. Na impetração originária, alegou-se constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, sob o argumento de que, antes do julgamento da apelação, a vítima apresentou declaração formal de retratação, com firma reconhecida em cartório, afirmando a falsidade das acusações, tendo a Defesa requerido, com

Documento eletrônico VDA60732517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 1fc1cd7c-945e-4fcb-a91e-f65b4cf9aaac

fundamento no art. 616 do Código de Processo Penal, a conversão do julgamento em diligência para a oitiva da vítima sob contraditório, pedido indeferido pelo Tribunal de origem.

3. A decisão agravada entendeu que a pretensão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório e eventual reabertura da instrução, providências incompatíveis com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, indeferindo liminarmente a ordem. No agravo regimental, a Defesa sustenta que não busca reexame de provas, mas correção de vício processual na negativa de produção de prova superveniente relevante, afirmando que o indeferimento da diligência configuraria cerceamento de defesa e que o habeas corpus seria cabível para evitar ameaça concreta à liberdade, independentemente do trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa, pelo Tribunal de origem, de conversão do julgamento da apelação em diligência, com fundamento no art. 616 do Código de Processo Penal, em razão de retratação apresentada após a sentença, configura ilegalidade flagrante ou cerceamento de defesa aptos a serem sanados pela via do habeas corpus, notadamente à luz dos limites cognitivos da ação constitucional e da natureza facultativa e excepcional da diligência prevista no referido dispositivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus possui limites cognitivos estritos, sendo cabível apenas diante de ilegalidade flagrante, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto, demonstráveis de plano, sem necessidade de dilação probatória ou reestruturação da instrução criminal.

6. Embora o habeas corpus seja, em tese, meio idôneo para impugnar acórdão que indefere a conversão do julgamento em diligência com base no art. 616 do Código de Processo Penal, sua utilização pressupõe a demonstração de ilegalidade flagrante ou teratológica, não se prestando à reavaliação do juízo de conveniência ou necessidade firmado pelo órgão julgador à luz do conjunto probatório.

7. O art. 616 do Código de Processo Penal confere ao Tribunal a faculdade de proceder a novo interrogatório, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências no julgamento da apelação, apenas quando reputadas necessárias à elucidação de ponto relevante da controvérsia, não estabelecendo direito subjetivo da parte nem impondo a reabertura automática da instrução.

8. A diligência prevista no art. 616 do Código de Processo Penal possui natureza excepcional e integrativa, devendo ser exercida dentro de limites compatíveis com o sistema acusatório consagrado no art. 3º-A do mesmo diploma, o qual veda a substituição da atuação probatória do órgão de acusação e preserva a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior consolidou o entendimento de que o art. 616 do Código de Processo Penal traduz mera faculdade do órgão julgador, cuja pertinência não pode ser reexaminada em habeas corpus por demandar aprofundado exame das provas produzidas, sendo inadequada a via mandamental para discutir o acerto do juízo de necessidade de diligências complementares.

10. Também se encontra assentado que eventual retratação da vítima apresentada após a sentença deve ser submetida a

Documento eletrônico VDA60732517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 1fc1cd7c-945e-4fcb-a91e-f65b4cf9aaac

procedimento próprio de justificação criminal, com rito adequado e contraditório, não sendo a via recursal ordinária nem o habeas corpus instrumentos vocacionados à rediscussão do mérito da condenação ou à revaloração do conjunto probatório já examinado.

11. No caso concreto, o Tribunal de origem apreciou o documento juntado pela Defesa (declaração de retratação da vítima com firma reconhecida), qualificando-o como elemento unilateral, produzido sem observância ao contraditório, e registrando que eventual justificação criminal deve ser processada perante o juízo de primeiro grau, de modo que o indeferimento da conversão do julgamento em diligência foi devidamente fundamentado e se insere no âmbito da faculdade prevista no art. 616 do Código de Processo Penal.

12. A valoração da retratação superveniente exigiria incursão aprofundada no contexto fático-probatório que embasou a condenação, inclusive quanto à autenticidade, espontaneidade e credibilidade da nova versão, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus.

13. A providência postulada, consistente no retorno dos autos à origem para nova oitiva da vítima e eventual reabertura da instrução, ultrapassa o mero controle de legalidade e, na prática, implica reestruturação da atividade probatória, finalidade que não se coaduna com a natureza da ação constitucional de habeas corpus.

14. A alegação de iminente trânsito em julgado da condenação não autoriza o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal ou como meio de reabertura da instrução, devendo eventual insurgência quanto à valoração de prova superveniente ser deduzida pelos meios processuais próprios ainda cabíveis ou, se for o caso, pela via revisional prevista no art. 621 do Código de Processo Penal.

15. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto decorrentes do indeferimento da conversão do julgamento em diligência, não há espaço para a concessão da ordem na via estreita do habeas corpus, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A determinação de diligências com fundamento no art. 616 do Código de Processo Penal constitui faculdade do Tribunal, de natureza excepcional e integrativa, não configurando direito subjetivo da parte nem ensejando, por si só, constrangimento ilegal quando indeferida de forma fundamentada.

2. A retratação da vítima apresentada após a sentença deve ser submetida ao procedimento próprio de justificação criminal, não sendo a via recursal nem o habeas corpus instrumentos adequados para a revaloração do conjunto probatório e a reabertura da instrução.

3. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado de provas nem à reestruturação da instrução criminal, sendo cabível apenas para sanar ilegalidade flagrante, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto demonstráveis de plano.

4. A superveniência de elemento probatório que a Defesa reputa relevante não autoriza a flexibilização dos limites cognitivos do habeas corpus, devendo eventual insurgência ser veiculada pelos meios processuais próprios, inclusive revisão criminal, quando cabível.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-A; CPP, art. 616; CPP, art. 621; CF/1988, art. 129, I.

Documento eletrônico VDA60732517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 1fc1cd7c-945e-4fcb-a91e-f65b4cf9aaac

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 467.320/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 04.02.2019; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.627.446/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.10.2025.

(AgRg no HC n. 1.072.312/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

Pelo exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento, mantendo a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como indefiro o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60732517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 1fc1cd7c-945e-4fcb-a91e-f65b4cf9aaac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0049954-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.174.404 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055828320238260451 10002993320218260451 15218894320208260451
55828320238260451 55828320238260451100029933202182604516912020

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME LUIS DA COSTA SANNOMIYA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
		DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
ADVOGADA	:	GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME LUIS DA COSTA SANNOMIYA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
		DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
ADVOGADA	:	GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:34:59
Código de Controle do Documento: 9DD67B08-19BB-457C-BABD-9CB494F04BEA